



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093230 - PB (2026/0167407-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO BOSCO CAVALCANTE
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA APÓS ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. A tese de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, fundada na alegação de que o esquema fraudulento utilizado para a prática delitiva constituiria meio de execução do crime, configura inovação recursal em agravo regimental.

3. Não há ilegalidade na rejeição da tese de nulidade processual, pois a alteração superveniente de competência, decorrente da cessação do foro por prerrogativa de função, não invalida os atos praticados por autoridade judicial competente ao tempo de sua realização.

4. Não se verifica ilegalidade manifesta na dosimetria quando a pena-base é exasperada em fração inferior a um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima, com fundamento na maior reprovabilidade da culpabilidade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093230 - PB(2026/0167407-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO BOSCO CAVALCANTE
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA APÓS ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi manejado de forma inadequada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. A tese de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, fundada na alegação de que o esquema fraudulento utilizado para a prática delitiva constituiria meio de execução do crime, configura inovação recursal em agravo regimental.

3. Não há ilegalidade na rejeição da tese de nulidade processual, pois a alteração superveniente de competência, decorrente da cessação do foro por prerrogativa de função, não invalida os atos praticados por autoridade judicial competente ao tempo de sua realização.

4. Não se verifica ilegalidade manifesta na dosimetria quando a pena-base é exasperada em fração inferior a um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima, com fundamento na maior reprovabilidade da culpabilidade.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 459.889/2026) interposto por JOAO BOSCO CAVALCANTE contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 114/116), nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA APÓS ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVA. FRAÇÃO INFERIOR A UM OITAVO DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante a adequação da via eleita, ao argumento de que o *habeas corpus* seria cabível mesmo após o trânsito em julgado, por envolver questões de direito aferíveis de plano e por inexistir revisão criminal ajuizada em favor do paciente (fls. 121/122).

No mérito, reitera a alegação de nulidade pela ausência de ratificação da denúncia e da decisão de recebimento após a fixação da competência do juízo singular, bem como a tese de ilegalidade na dosimetria, por exasperação desproporcional da pena-base, fundada em motivação supostamente genérica e em indevido *bis in idem*. Defende, ainda, a presença dos requisitos para suspensão dos efeitos do trânsito em julgado até o julgamento definitivo do *writ* (fls. 122/130).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente a impetração destinada à anulação do processo e à revisão da pena-base referente à condenação do agravante por crime de responsabilidade de prefeito a 5 anos de reclusão, nos autos da Ação Penal n. 0000553-51.2013.8.15.0211, da 1ª Vara Mista da comarca de Itaporanga/PB, não comporta reparo.

A impetração foi manejada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Além disso, a tese de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, fundada na alegação de que o esquema fraudulento utilizado para a prática delitiva constituiria meio de execução do crime, não pode ser conhecida, por configurar indevida inovação recursal em agravo regimental.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 856.745/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Quinta Turma, DJe de 13/4/2026; e AgRg no HC n. 1.008.085/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 24/3/2026.

De todo modo, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto à nulidade processual, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que a alteração superveniente de competência, decorrente da cessação do foro por prerrogativa de função, não invalida os atos praticados por autoridade judicial competente ao tempo de sua realização, em observância ao princípio *tempus regit actum*. No ponto, o Tribunal de origem consignou que a denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, competente à época, sendo desnecessário novo recebimento ou ratificação pelo Juízo singular após o declínio de competência (fls. 14/15). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 573.090/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 21/5/2021.

No tocante à dosimetria, também não há ilegalidade manifesta. A pena cominada ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 varia de 2 a 12 anos de reclusão, e a pena-base foi fixada em 3 anos, com acréscimo de 1 ano em relação ao mínimo legal. O aumento corresponde a 1/10 do intervalo entre as penas mínima e máxima, fração inferior ao critério de 1/8 usualmente admitido pela jurisprudência desta Corte para cada circunstância judicial negativa.

A exasperação foi justificada pela maior reprovabilidade da culpabilidade, em razão do esquema fraudulento utilizado para a prática delitiva, fundamento mantido pelo Tribunal de origem ao assentar que o juízo sentenciante considerou a maior censurabilidade da conduta diante da estrutura fraudulenta empregada para a realização dos empréstimos e o consequente desvio de recursos públicos (fl. 20). Não se verifica, portanto, fundamentação genérica ou desproporcionalidade evidente que autorize a intervenção excepcional desta Corte.

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.230 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167407-0

Número de Origem:

00005535120138150211 5535120138150211 99920110009738001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOAO BOSCO CAVALCANTE

CORRÉU : DIOGENES DA SILVA CAVALCANTE

CORRÉU : JOSE RONALDO MOURA

CORRÉU : ALISON DE SOUZA LEITE

CORRÉU : VICENTE CAVALCANTE DA SILVA

CORRÉU : JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ

CORRÉU : JOSE ANDRESON FILHO

CORRÉU : JOSE ARMSTRONG DE SOUZA LEITE

CORRÉU : JOSE NUNES DA CRUZ

CORRÉU : JOSE VIDAL DE MOURA

CORRÉU : MARIA DA PAZ NUNES DE SOUSA

CORRÉU : MARIA DIONE DOS SANTOS SOUZA

CORRÉU : MARIA VIDAL DE MOURA CRUZ

CORRÉU : MARIA VIDAL DE MOURA

CORRÉU : ROSELI FERREIRA CAVALCANTE

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BOSCO CAVALCANTE

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026